CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.541 - SC (2019/0029686-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE DIREITO BANCÁRIO DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	:	LUCIANO LUIZ SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:	MAYCKY FERNANDO ZENI - SC015627
INTERES.	:	ALEXANDRE JULIO SOUZA
INTERES.	:	MAURICIO BENTO
INTERES.	:	JUAN PABLO CAMPOS PARDO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMARCA DO INTERIOR. CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 237 DO CPC/15.

1. O comando inserto no art. 237 do CPC/15 explicita que o ato a ser praticado em processo em curso na Justiça Federal pode ser cumprido nas comarcas do interior pela Justiça Estadual, caso não seja sede da Vara Federal.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo estadual suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC e do JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE DIREITO BANCÁRIO DE ITAJAÍ - SC.

Ação: carta precatória em execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRIMUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP.

Manifestação do Juízo suscitado: determinou o cumprimento de carta precatória a ser cumprida na Comarca de Navegantes pela Justiça Estadual, sob o fundamento de que a comarca não é sede de Vara Federal.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o conflito de competência, sob o fundamento de que nos termos da Resolução nº 49/2014 do TRF da 4ª Região as comarcas de Itajaí e Navegantes são contíguas e integram jurisdição territorial da Justiça Federal de Itajaí, não havendo razão para a prática do ato deprecado pelo Juízo Estadual.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pela competência do juízo suscitante.

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Acerca do cumprimento de carta precatória em processo em curso na Justiça Federal o parágrafo único do art. 237 do CPC/15 assim dispõe:

> "Art. 237. (...) Parágrafo único: Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal o em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca."

Cabe ressaltar que na própria Resolução nº. 49/14 do TRF da 4ª Região (art. 238) há exceção para cumprimento de mandados executivos pelos oficiais de justiça federais nas comarcas distantes até 60 km da sede da Vara Federal instalada, como no caso dos autos, o que autoriza a expedição de carta precatória ao juízo estadual, mesmo que aquela comarca seja abrangida pela jurisdição federal.

Salienta-se que a comarca de Navegantes não é sede da Vara do Juízo Federal suscitado, pois o que há é jurisdição federal sobre aquela comarca, aplicando-se, portanto, o art. 238 da Res. 49/14 do TRF da 4ª Região, o que autoriza o cumprimento da diligência pelo Juízo Estadual.

Em casos análogos, o STJ já decidiu que as cartas precatórias podem ser cumpridas pelos Juízos Estaduais nas comarcas dos interior independentemente de haver Vara Federal com jurisdição sobre elas. Confira-se os seguintes julgados:

> "Conflito negativo de competência. Ação monitória ajuizada por empresa pública federal. Carta precatória. Vara Federal deprecante. Vara Distrital deprecada. Comarca Estadual sede da Vara Federal. Competência do Juízo deprecante. - O comando inserto no art. 1.213 do CPC explicita que as cartas precatórias, dentre elas as citatórias, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. - O juízo deprecado pode recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, desde que evidenciada uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 209 do CPC, quais sejam: (i) quando não estiver a carta precatória revestida dos requisitos legais; (ii) quando carecer o juiz de competência, em razão da matéria ou hierarquia; (iii) quando o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade. - Existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de

> competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante." (CC 62.249/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 365)
>
> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA DO INTERIOR. CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.213 DO CPC. 1. Sempre que a comarca não for sede da Justiça Federal, as cartas precatórias expedidas por este Juízo deverão ser cumpridas pela Justiça Estadual, conforme preceitua o artigo 1.213 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente, somente admitindo a recusa por parte do Juízo deprecado quando evidenciada uma das hipóteses do artigo 209 do CPC. Precedentes desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitado." (CC 114.422/PR, Terceira Seção, DJe 7.12.2011)

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE DIREITO BANCÁRIO DE ITAJAÍ - SC, suscitante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora